



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900132/2008-28
Recurso nº 501.398 Voluntário
Resolução nº **1801-00.056 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 22 de fevereiro de 2011
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ARBI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DComp) Retificadora em 15/04/2008, originalmente apresentada em 17/12/2003, fls. 05/10, utilizando-se do crédito informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 24/77, do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados com base no lucro real anual no valor de R\$24.740,82, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.876,24. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 24.740,82.

Cientificada em 17/03/2008, fls. 98, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16/04/2005, fl. 02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que

Solicitando retificação via processo administrativo da Declaração de Compensação nº 05188.99395.171203.1.3.02-1781 — controle 38.70.69.01.28, transmitida em 17/12/2003, com alteração do valor o saldo negativo referente ao exercício (1999) para o valor R\$ 24.740,82, conforme documentos anexos que comprovam o saldo negativo.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.937 de 07/07/2009, fls. 104/177: “Compensação não Homologada”.

Consta que

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. DÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ.

Deve-se não homologar a compensação quando verificado a inexistência de direito creditório.

Notificada em 21/07/2009, fl. 111, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/08/2009, fls. 112/113, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge:

1) Este Banco recebeu a comunicação suso referida, determinando o recolhimento de R\$ 17.020,53 (dezessete mil e vinte reais e cinquenta e três centavos) sob alegação de inexistência de saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998, pois a Instituição Financeira recorrente já teria compensado tudo e não teria mais crédito para compensação, deixando de homologar a compensação realizada.

2) O imposto cobrado não é devido, como será a seguir demonstrado, porquanto a doughta decisão impugnada partiu de premissa equivocada, concluindo, erroneamente pela inexistência de saldo credor.

3) O imposto em foco foi **corretamente** compensado.

4) A premissa equivocada decorreu de um erro no preenchimento da declaração de compensação, na qual a Instituição Financeira recorrente informou errado o exercício do crédito, informando 1999 quando deveria ter informado o exercício de 2000.

5) A fim de demonstrar a existência do crédito, segue em anexo cópia da Declaração de compensação — PER/DCOMP, devidamente retificada (doc. 01), mas não processada eletronicamente face a existência de processo administrativo; cópia dos lançamentos contábeis (doc. 02); cópia do DARF de origem do crédito (doc. 03) e planilha em Excel do imposto atualizado (doc. 04).

6) Isto posto, a recorrente requer a V.Exas. a reforma da decisão impugnada, para que a compensação realizada seja homologada.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento,

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que apurou o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$24.740,82 na relativamente ao ano-calendário de 1998. Diz que

4) A premissa equivocada decorreu de um erro no preenchimento da declaração de compensação, na qual a Instituição Financeira recorrente informou errado o exercício do crédito, informando 1999 quando deveria ter informado o exercício de 2000.

Está registrado no Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-24.937, de 07/07/2009, fls. 114/117, que:

consultando as DCTF apresentadas pela interessada, verifica-se que a interessada já compensou a totalidade do saldo credor do ano-calendário de 1998 com o débito de IRPJ de agosto de 2002, quando da apresentação da DCTF do 3º trimestre de 2002, que ocorreu em 17/01/2003, conforme fl. 103.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática.

Em relação ao erro material que a Recorrente alega ter cometido, vale privilegiar o princípio da verdade real, nos termos da jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 18/11/2010):

Nº Recurso 157222 Número do Processo 10768.100409/2003-68 Turma 1ª Câmara Contribuinte BANCO FINIVEST SA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 27/06/2008 Relator(a) Valmir Sandri Nº Acórdão 101-96829 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no sentido de reconhecer o erro de fato no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação das compensações pretendidas, considerando os créditos existentes relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.

[...]

Nº Recurso 229272 Número do Processo 10283.009117/99-51 Turma 5ª Câmara Contribuinte IMPORTADORA BELMIROS LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Outros Data da Sessão 14/09/2007 Relator(a) Wilson Fernandes Guimarães Nº Acórdão 105-16675 Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compensação bases negativas) Decisão Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância

Ementa IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dívida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado. Cabe esclarecer que na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza, para fins de reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da compensação dos débitos. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na sua determinação (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao ano-calendário de 1998:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) apresentar os informes de rendimentos fornecidos pelas fonte pagadoras;

a.2) se houver, cópia dos balancetes mensais registrados no Diário e fichas do Razão demonstrando os pagamentos recebidos e os valores relativos às retenções efetuadas;

a.3) apresentar planilha demonstrando efetivamente os valores recebidos e retidos pelas fontes pagadoras;

a.4) apresentar planilha compondo os valores escriturados a título de receita auferida, relacionando-os com os valores recebidos das fontes pagadoras que alega haver sofrido retenção no período fiscalizado;

a.5) apresentar planilha dos valores recolhidos a IRPJ calculado sobre a base estimada, acompanhada da devida comprovação;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo cópias das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da RFB, em especial naquele em que contenham dados sobre os recolhimentos de IRPJ calculados sobre a base de cálculo estimada, bem como a retenção de tributos em favor da Recorrente;

b.2) confrontar os referidos valores com aqueles apresentados pela Recorrente em resposta à Intimação Fiscal;

b.3) verificar todas as informações elaborando o demonstrativo analítico que evidencie a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, bem como a existência de saldo negativo de IRPJ no período referente ao crédito pleiteado, acompanhado das cópias dos registros contábeis pertinentes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva